

A. I. N.<sup>º</sup> - 281906.0073/08-2  
AUTUADO - LUCILENE DA SILVA MOREIRA  
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA MELLO DE ALMEIDA  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 08.04.2009

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0061-02/09**

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL-ECF. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. FALTA DE INFORMAÇÃO DE PROGRAMA APlicATIVO UTILIZADO PARA ENVIO DE COMANDOS AO SOFTWARE BÁSICO. MULTA. Contribuinte comprovou o envio dentro do prazo concedido na intimação. Infração elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/10/08, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de informação à Secretaria da Fazenda do programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao *Software* Básico de equipamento de controle fiscal, aplicada a penalidade por cada equipamento, exigindo-se a multa no valor de R\$1.380,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “e”, item 1.3, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, à fls. 15, alega que o Auto de Infração lavrado não procede, porque informou à SEFAZ o aplicativo utilizado para envio de comando do Software básico do ECF, atendendo ao termo de intimação datado de 08/09/2008, solicitando a sua regularização no prazo de 10 dias, através do site na internet [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br), inspetoria eletrônica e regularizou a pendência em 11/09/2008, conforme comprovante anexo (fl. 24), atendendo todas as exigências solicitadas dentro do prazo estabelecido. Conclui pedindo o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 31 e 35, argumenta que o sujeito passivo foi autuado por não ter informado à SEFAZ, mesmo após intimado, o aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do ECF, conforme determina a Portaria nº53/2005.

Informa que na defesa apresentada, o contribuinte anexa comprovante de que realizou a informação do aplicativo utilizado através do site da SEFAZ na internet em 11/09/2008.

Ressalva que a Portaria nº53 de 21/01/2005 determina em seu art. 23 que “os contribuintes do ICMS, usuários de programas aplicativos deverão comunicar ao fisco, até 30 de junho de 2006, o nome e a versão do aplicativo que está utilizando”.

Afirma que o contribuinte não observou o que dispõe a referida Portaria nº 53. Diz que adotou procedimento cauteloso. Ao invés de aplicar de pronto a penalidade prevista na legislação, intimou o contribuinte em 08/09/2008 (fl. 06) a comunicar o aplicativo utilizado para envio de comandos ao *software* básico do ECF.

Aduz que o autuado anexou à defesa (fl. 24), comprovante da realização da informação do aplicativo utilizado em 11/09/2008, dentro do prazo concedido na intimação.

Friza que, em consulta efetuada em 03/10/2008, o sistema ECF não apontava o aplicativo utilizado pelo contribuinte (fl. 05). Complementa dizendo que o comprovante apresentado de data anterior a esta consulta sugere que o sistema ECF apresentou falha, não apontando o aplicativo informado pelo autuado. Conclui dizendo que dessa forma não há como sustentar a presente autuação.

#### VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à aplicação de multa pela falta de informação à Secretaria da Fazenda do programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao *software* básico de equipamento de controle fiscal.

O § 3º, do art. 824-D, do RICMS/97, determina que o contribuinte deverá informar à SEFAZ o programa aplicativo utilizado para comandar o ECF, sempre que solicitar habilitação de uso, devendo, na hipótese de alteração do programa aplicativo, informar novo programa utilizado.

Examinando o processo, constatei que o autuante demonstrou através do documento de fl.05, a ausência de dados no campo “Contribuinte usuário”, acusando o sujeito passivo de não ter prestado a informação que está obrigado a fazer.

Por outro lado, o contribuinte juntou ao PAF, fls. 24, documento constando registros de dados do equipamento ECF – IF, modelo MP-25 FI, marca Bematech, versão 01.02.02, número de fabricação BE0107SC56000043940, número de ordem 1, e dados do aplicativo: CNPJ Desenvolvedor nº 96.737.374/0001-63, Razão Social-Total Informática Ltda, seu endereço, telefone e e-mail, como sendo o nome do aplicativo: DINÂMICO, versão 3.6., demonstrando que efetuou a sua emissão em 11/09/2008-Sistema de Equipamento de Emissor de Cupom Fiscal, dentro do prazo de 10 dias concedido na intimação datada de 08/09/2008, fl. 06.

Ressalto que o sujeito passivo atendendo a mencionada intimação cumpriu literalmente ao que determina o § 3º, do art. 824-D, do RICMS/97. Ficando assim, claramente demonstrado que o contribuinte elidiu a autuação. Pelo que, considero o Auto de Infração insubstancial.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 281906.0073/08-2, lavrado contra **LUCILENE DA SILVA MOREIRA**. Recomendando à autoridade fiscal responsável pela Inspetoria de origem do processo buscar forma de recompor os dados do mencionado aplicativo. Caso ainda se encontre pendente de regularização.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR